**Comarca de Sumidouro – Vara Única**

**Processo nº:** [0000162-92.2009.8.19.0060](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.060.000177-1&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Josimar de Miranda Andrade

Sentença

Vistos... MARIANA SOARES CALI VIANA GASPAR, qualificada nos autos, foi denunciado com incurso nas penas do art. 171, c/c art. 71 e art. 296, § 1º, II, c/c art. 69, todos do CP, porque no dia 11.07.07, na rua José de Alencar, nº 966, nesta cidade, de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, mantendo em erro a vítima DOLORES DA SILVA LOURENÇO, mediante artifício e ardil, solicitando empréstimo no valor de R$ 700,00, apresentando como garantia duas cartas falsificadas, conforme laudo pericial juntado aos autos. Nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita de R$ 2.000,00, induzindo a erro DOLORES DA SILVA LOURENÇO, mediante artifício e ardil, solicitando empréstimo, apresentando como garantia duas cartas falsificadas, conforme laudo pericial. Averbe-se que a denunciada, de forma livre e consciente, utilizava indevidamente em prejuízo alheio e em proveito próprio, dois selos verdadeiros da Corregedoria Geral de Justiça, tirados de documentos e utilizados em cartas faltas, supostamente subscrita pelo Presidente do Consulado Americano, as quais noticiavam um crédito de R$ 352.000,00 em favor da acusada e com este documento, praticava os golpes. A denúncia foi recebida em 10.03.09, conforme decisão de fls. 69 sendo ratificado seu recebimento as fls. 88, em 24.06.09. Auto de apreensão às fls. 58 e 59 dos autos. Devidamente citada, a acusada apresenta defesa preliminar e posteriormente foi designado audiência de instrução e julgamento, que aconteceu as fls. 95/97, concluída às fls. 101/102, com inusitado interrogatório da acusada as fls. 103. Às fls. 122/123 segue laudo pericial de documento. Alegações finais do MP as fls. 126/133, pugnando pela condenação da acusada nos moldes da inicial. Alegações finais da defesa às fls. 135, falando da ausência de prova e do conflito aparente de normas, sugerindo que o crime de falsificação de documentos seja exaurido pelo estelionato. Atualização de antecedentes as fls. 142/146. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido inicial merece prosperar. Restou demonstrado nos autos que a acusada teria falsificado documento particular, para isto usando selo público de cartório oficial, articulando no documento uma informação de um crédito a receber, proveniente do Consulado Americano, no valor de R$ 352.000,00. A testemunha SIRLENE RAMOS DE ANDRADE, ao ser ouvida as fls. 96/97, informou que conhece a acusada desde criança e que já teria emprestado dinheiro à mesma, sem receber os valores de volta; afirma que DOLORES emprestou dinheiro à acusada, no valor de três mil e poucos reais e também não recebeu o dinheiro de volta; a acusada teria deixado na casa de SIRLENE alguns documentos, dentre eles uma carta dizendo que a mesma receberia determinado valor, através de um consulado; Dolores disse à SIRLENE que a acusada estava precisando do dinheiro para acertar dívida bancária e a partir de então iria receber dinheiro do estrangeiro; informa que DOLORES veio a falecer e não recebeu o dinheiro que emprestou à acusada. Quando viu os documentos deixados pela acusada na sua casa, foi ao cartório e conversou com VALESCA PIMENTA, ouvindo da mesma que dias antes, a acuada e companheiro estiveram no cartório e reconheceram firma de alguns documentos. Tem conhecimento que a acuada também pegou dinheiro de MIRIAM FONTES e também não pagou; emprestava dinheiro à acusada pois tinha pena das crianças dela, inclusive um filho que é doente, mas que o dinheiro recebido pela acusada não era utilizado pelas crianças. ROMERO ARAUJO JUNIOR, ouvido às fls. 101, informa que na época dos fatos vivia em concubinato com a acusada e tentou levantar dinheiro junto ao PRONAF, para investimento num negócio de lavoura e precisou regularizar documentos junto ao cartório, o que foi feito, e depois os documentos ficaram em casa, até que sua companheira, ora acusada, recortou os selos do cartório e colocou num papel fajuto, ´para enganar os bobos na rua´; nunca viu o documento usado pela acusada para enganar os bobos na rua, mas sempre ouviu falar deste; conhecia a vítima DOLORES apenas de nome. Indagada acerca dos fatos, tanto o estelionato quanto falsificação de documentos, a acusada, como pode ser visto as fls. 103, reservou-se ao direito de ficar calada. De fato, a Constituição Federal garante ao acusado o direito de permanecer calado e nada informar ao Juízo. Todavia, considerando a grande literatura e conhecimento prático na carreira jurídica, notamos que o melhor momento para o acusado se defender é exatamente aquele em que se entrevista com o profissional que vai julgar a procedência ou não das acusações que são feitas, após análise das provas carreadas. Ao contrário, a acusada preferiu o silêncio, fazendo-nos acreditar que nenhuma informação favorável poderia ser prestada, nem mesmo quanto a possível arrependimento ou a fatos outros que pudessem trazer uma excludente de ilicitude qualquer ou mesmo prova de sua inocência, mas não... a acusada preferiu calar-se diante do Juiz, exercendo um direito constitucional sim, mas deixando de aproveitar a grande oportunidade que o legislador constitucional e ordinário lhe deram de ser ouvida por um juiz togado e que julgaria seu processo por força da vinculação. Sendo assim, nada podemos desconsiderar acerca das declarações prestadas às fls. 03/04, onde DOLORES DA SILVA informa que teria sido procurada pela acusada, que estava na posse de um documento do Consulado Americano, lhe pedindo dinheiro emprestado, no que foi atendida, afirmando que o empréstimo seria pago a partir de um valor que iria receber, de R$ 308,663,000, no Banco do Brasil, mas que para isto precisava resolver algumas pendências bancárias; o dinheiro viria dos Estados Unidos e seria depositado no Banco do Brasil; só percebeu que estava sendo enganada quando foi informada que o cheque teria sido sacado pela própria MARIANA. O documento de fls. 08, em sua segunda parte, mostra que CPF e assinatura da acusada foram lançados no título de crédito, o mesmo acontecendo no documento de fls. 09 que, inclusive, traz o nome da acusada por ocasião do pagamento do cheque na boca do caixa. Indubitável a incidência da vantagem, decorrente da fraude, efetivada através do uso de documento falso, inclusive com uso de selo do cartório de notas deste Estado e referência ao valor do crédito a ser recebido pela acusada, o que levou a vítima então a lhe conceder empréstimo. O laudo pericial juntado às fls. 122/123 é categórico em traduzir as informações de que MARIANA SOARES, ora acusada, seria receptora de quantia expressa em dólar americano e moeda nacional brasileira, no valor de R$ 308.663,00 e outra informações mais, que levaram a infeliz vítima a acreditar que a autora realmente estivesse na iminência de receber dinheiro do estrangeiro. A resposta ao segundo quesito de fls. 123 nos afirma que o documento era falso, pois não foi confeccionado em formulário timbrado, apresentando erros ortográficos, de concordância e pontuação. Ao terceiro quesito, a expert informou tratar-se de FALSIFICAÇÃO e ao quarto quesito, que indaga se o documento seria apto a ludibriar terceira pessoa, a expert informou que sim, dependendo inclusive do grau de instrução e da observação da pessoa ao se deparar com o documento. Com isto, dúvidas não existem quanto ao golpe perpetrado pela acusada, que obteve para si vantagem ilícita, ao tomar empréstimo, em prejuízo alheio, não pagando pela dívida, mantendo em erro a pobre vítima DOLORES, através do meio fraudulento e ardil, constante no fato de falsificar um documento, usando selo público, cujo conteúdo lhe garantia um crédito de mais de trezentos mil reais, o que fez a vítima acreditar que não seria prejudicada emprestando dinheiro à acusada. Sobre este fato, a autora certamente poderia ter uma série de informações a apresentar em Juízo em sua defesa, mas não o fez, certamente porque as acusações do Ministério Público recaem seguras e fundamentadas acerca dos fatos, cuja prova pericial de fls. 122/123, e depoimentos de testemunhas, nos fazem ter a certeza da procedência acerca das acusações. A questão de ordem técnica apresentada pela defesa, quanto a absorção do crime de ´falso´ como sendo um meio para atingir o fim ´estelionato´ não podem ser acolhidas. Trata-se de desígnios autônomos, onde a acusada teria praticado o crime tipificado no art. 296, II do CP, dentro de suas habilidades, até um pouco ignorantes, mas cujo conteúdo lhe permitiu atingir a meta optata, uma vez que conseguiu receber o dinheiro do empréstimo, portanto a vantagem ilícita e não pagou a vítima que, segundo se sabe, veio a falecer. Por si só, esta conduta tipifica o delito transcrito no art. 296, II do C, tornando tal conduta autônoma e diversa do crime de estelionato. Através de desígnio autônomo e de posse do documento já falsificado, a acusada põe em prática o golpe e usa o artefato, ou artifício, como afirma a lei, para obter vantagem em prejuízo de DOLORES, que faleceu sem receber o dinheiro de voltas. Assim, dúvidas não restam no sentido de que a acusada praticou crime de estelionato e de falso, autonomamente e em concurso, até porque não fosse ela freada nas suas nocivas ações, certamente teria conseguido enganar outras pessoas. Não se pode deixar de informar que a acusada tentou praticar o mesmo fato na Comarca do Carmo, o que gerou a instauração do inquérito 298/2007, cuja anotação se faz contar às fls. 145. Diante da materialidade comprovada, e da robusta e farta prova carreada, tudo secundado pelo silencio da acusada que preferiu ficar calada, ao invés de defender-se, temos que a mesma praticou crime de estelionato contra DOLORES, por uma só vez, visto que o ardil usado para obtenção da vantagem indevida decorreu da mesma história que envolvia o documento mencionado na denúncia ,além do crime de falso, cujo sinal atribuído a entidade de direito público, até mesmo internacional, foi confeccionada. Considerando que ambos os crimes são provenientes de desígnios autônomos, a incidência da regra do art. 69 do CPC é inevitável. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno MARIANA SOARES CALI DE OLIVEIRA GASPAR nas penas do art. 171 e art. 296, parágrafo 1º, II, c/c art. 69, todos do CP, cuja pena passo a aplicar. Atento ao comando do artigo 59 do CP, CONSIDERANDO a evidente culpabilidade do acusado, perfeitamente capaz de entender a ilicitude de seus atos, mesmo assim caminhou ao ilícito; CONSIDERANDO seus maus antecedentes, como demonstra documento de fls. 142/146; CONSIDERANDO que as demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, ao menos por presunção, para o crime de estelionato, FIXO-LHE A PENA BASE EM UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSAO E 15 DIAS-MULTA, NA PROPORÇAO DE 1/30 DO SALÁRIO MINIMO PARA CADA DIA -MULTA. Para o crime de falsificação previsto no art. 296, § 1º, II, Atento ao comando do artigo 59 do CP, CONSIDERANDO a evidente culpabilidade do acusado, perfeitamente capaz de entender a ilicitude de seus atos, mesmo assim caminhou ao ilícito; CONSIDERANDO seus maus antecedentes, como demonstra documento de fls. 142/146; CONSIDERANDO que as demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, ao menos por presunção, FIXO-LHE A PENA BASE EM DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSAO E MULTA DE 15 DIAS-MULTA, NA PROPORÇAO DE 1/30 DO SALÁRIO MINIMO PARA CADA DIA MULTA. Considerando a incidência da regra do art. 69 do CPC, somo as penas, para chegar ao total de 4 ANOS DE RECLUSAO E MULDA DE 30 DIAS-MULTA, NA PROPORÇAO DE 1/30 DO SALÁRIO MINIMO PARA CADA DIA -MULTA, tornando tal pena concreta e definitiva, ante ausência de circunstancias ou causas outras a apreciar. Fixo regime semi-aberto para cumprimento da pena, conforme regra do art. 33, parágrafo 2º, B do CP. Considerando regra do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviço a comunidade pelo período de 2 anos, mais exatamente junto ao Hospital Municipal, em jornada de 4 horas semanais e gratuitas, o que faço com base no art. 46 e seguintes do CP. Deixo de condenar a acusada ao pagamento das custas, tendo em vista o patrocínio da Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no ´Rol dos Culpados´. Expeça-se o necessário. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 22.01.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.